

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca das perícias oficiais, dispondo que serão efetuadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos serão providos mediante concurso público e exigência de formação específica.

Define como peritos oficiais os peritos criminais, e os peritos médico-legista e odonto-legista, sujeitando-os a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, nos termos da lei.

Assegura ao mencionado órgão autonomia científica e funcional, vedando sua subordinação técnico-administrativa a órgão policial, considerando as respectivas carreiras como típicas e exclusivas de Estado.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando a indispensabilidade da perícia à investigação de ilícitos, que exige, no entanto, imparcialidade e estímulo ao trabalho preciso. Argumenta ainda que a autonomia da perícia em relação aos órgãos policiais são recomendações de entidades e organismos nacionais e internacionais.



CFC1B91859

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), em regime de tramitação ordinária e conclusiva.

Na primeira Comissão, não foi objeto de emenda, sendo relatado pelo Deputado Luciano Castro, pela aprovação, com substitutivo, no qual acrescentou os papiloscopistas policiais ao rol de peritos constantes do artigo 3º, e concedeu aos Estados e ao Distrito Federal a competência para organizar as atividades dos órgãos periciais, suprimindo a autonomia proposta no projeto original. O substitutivo foi aprovado por unanimidade na Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação foram apresentadas as seguintes emendas:

a) do Deputado José Luiz Clerot, propondo a substituição do vocábulo “equivalente” pela expressão “perito odonto-legista”;

b) do Deputado Ary Kara e do Deputado Henrique Eduardo Alves, propondo a exclusão da expressão “peritos papiloscopistas ou equivalente”; e

c) do Deputado Alberto Fraga, propondo a alteração do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), reintroduzindo a autonomia científica e funcional dos órgãos periciais.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com denominação já alterada, a proposição foi relatada pelo Deputado Fernando Coruja, cujo parecer sugeriu substitutivo ao projeto original, acatando as emendas apresentadas.

Não foi oferecida emenda ao substitutivo, resolvendo o relator complementar seu voto ao apresentar novo substitutivo inserindo como art. 1º o dispositivo legal que define o objeto e âmbito de aplicação da lei, bem como inserindo outro artigo determinando o prazo de cinco anos para que os entes federados adotem as medidas adequadas ao cumprimento da lei. Por fim, o substitutivo foi aprovado por unanimidade na CCJ.

Em razão dos pareceres divergentes das Comissões, a proposição foi encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, visando a transferência de apreciação ao Plenário.



Por último, foi deferido requerimento do Deputado Moroni Torgan, no sentido de redistribuição a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por estar a matéria sujeita a sua apreciação. Em consequência, em novo despacho, foi a proposição distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Designado relator, o Deputado José Otávio Germano apresentou dois pareceres, com substitutivos, excluindo, no segundo, dispositivo que consignava as autoridades competentes para requisitar exame pericial, bem como estendia aos órgãos periciais de natureza criminal a tarefa de realizar exame específico para instruir ação cível, mediante requisição do Ministério Público.

Terminada a legislatura, a proposição foi arquivada, sendo desarquivada a requerimento de seu Autor. Deferido, igualmente requerimento de apensação do PL 244/07, voltando o projeto a esta Comissão.

Posteriormente foi acatado o Requerimento nº 1.211/2007, de autoria do Deputado Pedro Henry como também o Requerimento de nº 1.661/2007, do Deputado Jovair Arantes, visando a alteração da tramitação para o regime de urgência como também a inclusão na Ordem do Dia do presente Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas *d*, *f* e *g*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade e conseqüente incremento da segurança jurídica dos cidadãos é medida que se impõe. A escalada da violência no país, aliada à morosidade do aparato judicial, não raras vezes são catalisadas pela ineficiência dos órgãos periciais, ora abandonados pelas autoridades públicas que deviam



dotá-los de equipamentos eficazes e capacitação contínua de seus servidores, ora sob ingerência indevida que lhes afetam o necessário grau de imparcialidade, objetividade e precisão com que se devem manifestar.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de ajuste e aperfeiçoamento. Por oportuno, foram feitas alterações formais no sentido de adaptar o texto à técnica legislativa.

A adaptação mencionada trata de nomear adequadamente os órgãos a que se destina a proposição como “órgãos periciais oficiais de natureza criminal”; e as perícias pertinentes como “perícias oficiais de natureza criminal”. Esse cuidado deve-se a que existem peritos oficiais que não atendem à persecução criminal, como os lotados nos órgãos do Poder Judiciário, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais e outros.

Por evidente, peritos criminais e médico-legistas, além de outros, a maioria dos quais atrelados às instituições policiais, existem precipuamente para a realização de exames periciais vinculados à persecução criminal, seja na fase inquisitória – ou policial, seja na contraditória – ou judicial.

Foi excluída a expressão “de interesse do Estado”, uma vez que todas as perícias oficiais são necessariamente de interesse do Estado.

No que tange aos papiloscopistas policiais por ora entendemos desnecessária a inclusão da nobre categoria como peritos, conforme substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ficando para uma outra oportunidade, após a implementação dos avanços trazidos na presente lei e diante de amplo debate.

Foi mantida a proposição da CCJC, com a inclusão dos peritos odonto-legistas, uma vez que peritos criminais costumam executar as perícias pertinentes sem a devida capacitação técnico-científica.

Com relação à autonomia dos órgãos periciais, foi mantida a redação original, de modo a vedar a subordinação a qualquer órgão policial. Apesar dessa desvinculação nada impede que órgãos periciais mantenham sintonia na sua atuação com os órgãos policiais, em razão das peculiaridades destes órgãos, com vista a facilitar os esclarecimentos dos fatos em todo o território nacional.



Melhor esclarecendo, as perícias em geral são realizadas por peritos, que se constituem em apreciador técnico, assessor do juiz, com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica e científica e proceder a verificação e formação do corpo de delito, servindo ao esclarecimento dos fatos de interesse da Justiça. Dessa forma os peritos são considerados verdadeiros auxiliares da justiça, sujeitando-se a suspeição e impedimentos próprios dos Magistrados e Promotores de Justiça e Defensores Públicos.

Por fim, mantivemos o prazo de três anos para que os Estados adotem as medidas necessárias à aplicação da lei, visando a desvinculação dos órgãos periciais dos órgãos policiais. Tal imposição se faz necessária pela importância e natureza da matéria a ser aprovada, pois a implementação das medidas pressupõem atos complexos, que dependem de iniciativas do Poder Executivo, aprovação do Legislativo e outras no plano administrativo.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.653/1997 e **rejeição** do Projeto de Lei 244/2007, na forma do substitutivo ora apresentado e pela rejeição dos substitutivos anteriormente oferecidos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator



CFC1B91859

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.653, DE 1997

Dispõe sobre os órgãos de perícia oficial e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais para os órgãos periciais oficiais de natureza criminal e providências correlatas.

Art. 2º As perícias oficiais de natureza criminal devem ser realizadas por peritos integrantes de quadro permanente de órgão especializado.

Art. 3º O quadro de pessoal mencionado no art. 2º deve ser estruturado em carreiras técnicas, cujos cargos devem ser providos mediante concurso público e exigência de formação acadêmica específica.

Art. 4º São peritos oficiais de natureza criminal os peritos criminais e os peritos médico-legista e odonto-legista.

Parágrafo único. Os peritos oficiais de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções específicas e dos locais onde forem desempenhadas, observada a legislação vigente.

Art. 5º Aos órgãos periciais oficiais de natureza criminal é assegurada autonomia científica, funcional e administrativa, vedada a



CFC1B91859

subordinação técnico-administrativa a instituição policial.

Parágrafo único. Aos atuais peritos oficiais de natureza criminal, que integrem instituição policial, é assegurado o enquadramento nos quadros e carreiras mencionados no art. 3º, segundo a formação acadêmica específica, sem prejuízo de seus direitos, prerrogativas e vantagens.

Art. 6º As carreiras de perito criminal, médico-legista e odonto-legista são consideradas típicas e exclusivas de Estado.

Art. 7º O poder público deve adotar, no prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta lei, as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator



CFC1B91859